

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA, PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 9.691, DE
2018.**

A SRA. ERIKA KOKAY (PT-DF. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este projeto, de autoria dos Deputados Rafael Motta e Mariana Carvalho, a nossa companheira que esteve presidindo a sessão até então, é um projeto extremamente importante, porque diz da necessidade de o Estado buscar o retorno dos recursos que foram gastos com a mulher vítima de violência doméstica. Com a mulher vítima de violência o Estado arca ou tem despesas particularmente na saúde e outras áreas, e é importante que o agressor possa ser responsabilizado.

Vou direto ao voto:

"O presente projeto de lei acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

Os autores ponderam que esse tipo de violência quase sempre demanda a atenção integral à saúde da vítima e a adoção de medidas protetivas. São muitos os serviços que podem ser exigidos não só para a

recuperação das lesões causadas ao corpo, mas também para o tratamento do dano psicológico e para prevenir que novas agressões e danos de maior gravidade ocorram.

Ademais, acrescentam que os gastos do atendimento prestado pelo SUS, pagos com recursos públicos, também precisam ser objeto de reparação. Do contrário, quem estará assumindo tal responsabilidade, por um ato ilícito, será a sociedade de uma forma geral.

Em suma, a presente proposição é meritória, na medida em que deixa clara a responsabilidade do agressor em ressarcir todos os custos relacionados aos serviços de saúde e de segurança prestados às vítimas de violência doméstica e familiar.

Entretanto, sugerimos inclusão de novo parágrafo visando impedir que o ressarcimento do que tratam os §§ 4º e 5º incorra em ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher, ou que configure atenuante ou enseje a possibilidade de substituição da pena aplicada.

Diante do exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.691, de 2018, pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo.

Pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, opinamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa."

Esse é o voto.

Passo, portanto, à leitura da emenda substitutiva:

"(...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde — SUS os custos, de acordo com a tabela SUS, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança, para uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas, terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurará atenuante ou ensejará a possibilidade de substituição da pena aplicada. (NR)"

É o que diz o relatório.

Aqui estão ofertados os pareceres das diversas Comissões.

Lembro apenas a importância de nós termos uma ação que estabelece que o agressor precisa ressarcir os custos do Estado com o atendimento da mulher vítima de violência doméstica. A violência doméstica, como é protagonizada pelo objeto do amor, do desejo, do afeto daquela mulher, tem uma função destruidora e, em grande medida, se assemelha a um processo de tortura, pelo risco iminente, pelo medo permanente e porque as mulheres vão sendo arrancadas delas mesmas e esvaziadas na sua condição de sujeito, que é uma condição inerente ao exercício de uma humanidade que nos foi dada.

Portanto, é meritória a proposição.

Nesse sentido, todos os pareceres pontuam a necessidade de aprovação desta inovação na Lei Maria da Penha, homenageando essa mulher, cearense, que tanto contribuiu para que nós pudéssemos trilhar o caminho de desnaturalizar a violência contra as mulheres, de identificar as diversas formas de violência e de dizer que, dentro do lar, no universo doméstico, muitas vezes é ali que a mulher sofre as maiores formas de violência. É uma violência que não fica nos muros da casa, mas que se espalha no conjunto da sociedade e que naturaliza uma desumanização simbólica; ao atingir mais de 50% da população brasileira, ela faz com que tenhamos a desumanização simbólica como norma, provocando tanta violência neste País.

São os pareceres ofertados.